



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 62/DF

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL

PARECER AJCONST/PGR Nº 139525/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA reitera as razões lançadas na petição inicial, manifestando-se pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, para que seja reconhecida a omissão inconstitucional do Congresso Nacional na edição da lei a que se refere o art. 245 da Constituição Federal.

O art. 245 da Constituição Federal prevê que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ato ilícito.

A norma constitucional, ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, não veicula *“exortação genérica para que os poderes públicos atuem no sentido de oferecer amparo a essas pessoas”*. Pelo contrário, estabelece dever indeclinável ao legislador de edição de norma que viabilize aos herdeiros e pessoas dependentes de vítimas de crimes dolosos o exercício do direito constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

à assistência social, sob pena de conspurcar o direito destes à sobrevivência, ao mínimo existencial, à dignidade humana e à proteção da família.

Também não procede o argumento da Advocacia-Geral da União de que não haveria mora na edição da lei a que se refere o art. 245 da CF/1988, dada a existência de *“quantidade expressiva de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que foram apresentados sob o propósito de ampliar a assistência protetiva de que trata o art. 245 da Lei Maior, mediante a instituição de um benefício assistencial ou indenizatório”*.

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples existência de projeto(s) de lei não é bastante para desqualificar a omissão legislativa inconstitucional (ADI 3.682/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.9.2007; ADO 24-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.8.2013; ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6.10.2020, entre outros julgados).

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente